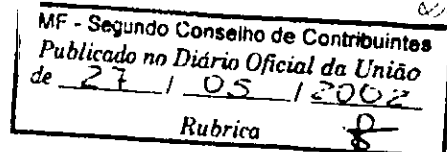




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10865.001416/00-10
Acórdão : 203-07.879
Recurso : 118.277

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

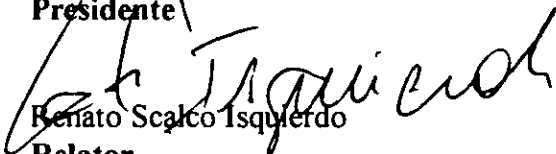
PIS – DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento das contribuições do PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. **SEMESTRALIDADE**. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001416/00-10

Acórdão : 203-07.879

Recurso : 118.277

Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 05 a 16, lavrado para exigir as contribuições para o PIS, tendo em vista a apuração semestral da referida contribuição.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 81 a 105, suscitando, em preliminar, a decadência, que entende ser de cinco anos, e, no mérito, defende a forma de apuração semestral do PIS tal como feito pela empresa. Cita precedentes jurisprudenciais administrativos e judiciais a seu favor.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 136 a 144, manteve integralmente o lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 162 a 195), no qual reitera os argumentos já expendidos na impugnação.

Por medida liminar obtida judicialmente (fls. 196 e 197), a interessada obteve o direito de ver o recurso voluntário recebido sem a exigência do depósito de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001416/00-10

Acórdão : 203-07.879

Recurso : 118.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que tange à preliminar de decadência, primeiramente deve-se referir que o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabeleceu, em seus artigos 3º e 10º, que o prazo de decadência para lançar as contribuições é de 10 anos, mesmo prazo previsto pela Lei nº 8.212/90 genericamente previsto para as contribuições destinadas à seguridade social. Além disso, o STJ manifestou o entendimento, em diversos julgados, no sentido de que o prazo do art. 173 do CTN, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser contado a partir do quinto ano da ocorrência do fato gerador. Correto o lançamento, portanto, formalizado dentro do prazo decadencial.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir as diferenças das contribuições ao PIS, tendo em vista a divergência no que tange aos critérios de apuração.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo n. 99 daquele órgão, como segue:

“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001416/00-10

Acórdão : 203-07.879

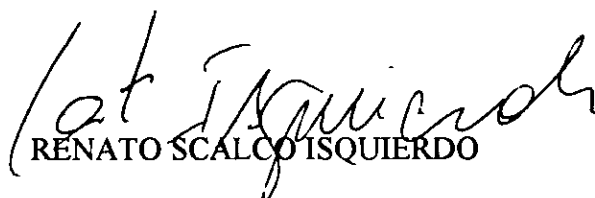
Recurso : 118.277

semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.” REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO